



DECISÃO Nº: 356/2011  
PROTOCOLO Nº: 231623/2011-4  
PAT N.º: 589/2011 - 5ª URT  
AUTUADA: MARIA ANÍZIA DA SILVEIRA ME  
FIC/CPF/CNPJ: 20.233.406-6  
ENDEREÇO: Rua Manoel M. de Melo, 103 A, Sta. Luzia, Santana dos Matos-RN

**EMENTA – ICMS – Recolhimento a menor do Imposto devido por Substituição Tributária em operações com veículos novos. Denúncia consubstanciada em pujante robusto conjunto probatório, que nem de longe foi molestado pela defesa – Desnecessidade da produção da prova pericial. O Imposto recolhido somente satisfazia integralmente a obrigação tributária principal se fosse efetivamente comprovada a locação dos veículos e sua desincorporação ocorresse somente após decorrido o período regulamentar – Condições não satisfeitas. Complementação da exigência que se faz necessária. A atuada confessa tacitamente o cometimento da infração, eis que de seu mérito não se defende - Impugnação apresentada intempestivamente – Litígio não instaurado. Processo que atende aos princípios regentes da espécie. O princípio da busca da verdade material dos fatos e o sagrado direito ao apelo, impulsionam a análise dos autos - Conhecimento e inacolhimento da Impugnação - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

### DO RELATÓRIO

#### 1. DENÚNCIA

Consta que contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 589/5ª URT, onde se denuncia recolhimento a menor do ICMS referente a veículos adquiridos para serem destinados à locação, e vendidos antes do prazo de 12 meses.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso III, c/c art. 130-A, art. 146, art. 854 e art. 886-A, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso I, alínea “c”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

  
Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 222.507,20 (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e sete reais e vinte e dois centavos), mais multa regulamentar de 100% do valor do imposto, perfazendo o montante de R\$ 445.014,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatorze reais e quarenta centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como Demonstrativos da Ocorrência (fls. 08 a 18), Consulta das Notas Fiscais (fls. 19 a 23), Dossiê Consolidado de cada veículo (fls. 24 e seguintes), com as devidas datas de aquisição e venda dos veículos objeto da autuação, e Relatório Circunstanciado (fls. 798 e 799).

## 2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 804 a 811:

- Inexistência de justa causa para lavratura do Auto de Infração, ocasionando a nulidade da autuação;
- “não foi procedido o levantamento das acusações imposta no Auto de Infração, para dar sustentação de validade (prova material) aos documentos que acompanham a ação fiscal”;
- Falta de demonstração da ocorrência do fato gerador que permitisse tal exigência, caracterizando o lançamento como indevido;
- Inobservância do art. 142 do CTN pelo autuante, que dá suporte ao lançamento de ofício;
- Equívoco na base de cálculo.

Diante do exposto, requer a insubsistência ou nulidade do Auto de Infração, ou a realização de diligências para esclarecimentos das questões acima elencadas, protestando pela indicação de perito.



### 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 812 a 819, alegou que:

- O Auto de Infração não é nulo, tendo obedecido aos aspectos do RICMS e do RPAT, cumprido a Ordem de Serviço nº 3386/2011 – 5ª URT e constatado a prática infracional apontada na inicial;
- A infração está perfeitamente demonstrada na documentação anexa, disponibilizada a autuada, que comprova desde a aquisição dos veículos, por meio de notas fiscais de entrada, inscrição no DETRAN, com os devidos dossiês consolidados, até a comprovação da transferência dos veículos a terceiros antes do prazo de 12 meses;
- A autuada cometeu atos irregulares, deixando de recolher ICMS substituto pelas entradas-recolhimento efetuado a menor, causando prejuízo ao erário estadual, sendo o lançamento da inicial conseqüência do perfeito cumprimento a lei;
- No demonstrativo da ocorrência do fato gerador ao lançamento tributário, constante nas fls. 13 a 18 dos autos, constam todos os dados dos veículos adquiridos pela autuada;
- Quanto à base de cálculo, afirma que esta foi apurada segundo o art. 882 do RICMS;
- No que se refere à interpretação da lei, o contribuinte infringiu, sem dúvida, o art. 150, III, c/c art. 130-A, art. 146, e art. 854 e art. 886-A do RICMS, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 340, I, “c”, e a empresa autuada foi a autora desse fato, não havendo qualquer irregularidade na autuação.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração.

### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 802) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada não preenche aos requisitos de admissibilidade, porquanto discrepa dos elementos constantes dos autos e intempestivamente apresentada, no entanto, em homenagem ao princípio da busca da verdade material dos fatos e ao sagrado direito ao apelo, dela conheço, embora assista razão à digna autora do feito quando pugna por veredicto inverso.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

### DO MÉRITO

Versam os autos do processo sobre a denúncia de recolhimento a menor do ICMS incidente sobre a aquisição de veículos novos por empresa supostamente de locação de automóveis, em decorrência da constatação da comercialização destes em prazo muito inferior ao estabelecido pela legislação de regência, para fruição da carga tributária reduzida.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pela ilustre autora do feito e pela clareza da infração denunciada, chego, por um momento, pensar que a defesa, ora conhecida, é estranha aos fatos, circunstâncias e provas constantes do caderno processual, posto que restou comprovado, com clareza solar, que a infração denunciada efetivamente ocorreu.

A propósito, quanto ao quesito prova, os autos estão bem abastecidos, por parte do fisco, eis a defesa desse tema não cuidou, basta que se observe a existência de



mais de 750 documentos encartados nos autos com esse objetivo, dos quais, nenhum foi combatido pela defesa, de modo que não há o que se falar em precariedade do elemento probante, nem na produção de prova pericial, como pretendido pela impugnante, motivo pelo qual se rejeita o pedido de perícia, eis que absolutamente desnecessária, se considerarmos a robustez das provas carreadas aos autos pela ilustre autora do feito, provas estas que nem de longe foram enfrentadas pela defesa.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o embasamento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Com efeito, ao contrário do apregoado pela defesa, dúvidas não existem quanto à justa motivação para o oferecimento da denúncia de que cuida a inicial, como também quanto ao enquadramento legal e a penalidade proposta, não havendo que se falar em benefício da dúvida ou interpretação mais benigna.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2010, portanto, teria o Estado tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem ser atormentado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Destarte, afasto literalmente as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa, eis que totalmente desprovidas de qualquer plausibilidade, como também o é, o pedido de produção de prova pericial.

Quanto à questão de fundo, realmente não se instaurou o litígio, porquanto passou incólume pela defesa. Vale apenas observar os termos dos dispositivos abaixo reproduzidos do RPPAT, que versam sobre a matéria da seguinte forma:

**Art. 84.** *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*



De mais a mais, o artigo 85 do mesmo diploma acima referido, ao versar sobre o mesmo tema, assim dispõe:

**Art. 85.** *Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:*

**IV - com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:**

.....  
*b) arguição tão-somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei;*

.....  
*e) a mera manifestação de inconformidade com a lei.*

Mesmo assim, como dito, em louvor ao princípio da busca da verdade material dos fatos, observamos que no mérito melhor sorte não assiste à ora impugnante. Indubitavelmente, os veículos foram adquiridos por ela numa condição tributária mais favorável.

Ocorre que esta benesse fiscal não era absoluta, dependia sua total fruição do cumprimento de determinadas condições, sendo que a principal consistia no fato de que os veículos somente poderiam ser vendidos após 12 meses de uso, condição totalmente insatisfeita por parte da atuada.

Como visto, trata-se de benefício condicional, logo, não satisfeita a condição, inexistente passa a ser o benefício. Os autos demonstram através de um calhamaço de documentos que na verdade a atuada, na prática, exerceu exclusivamente a atividade comercial, eis que revendeu todos os veículos em prazo exíguo, vale dizer, prazo muito mais adequado para a atividade comercial do que a de locação.

Aliás, da suposta atividade de locação, inexistente qualquer prova nos autos, não consta qualquer contrato de locação de tais veículos, ou qualquer outro documento que aponte nesse sentido.

Com efeito, da atividade de locação aludida pela defesa, inexistente nos autos qualquer notícia, denotando que tal atividade é meramente decorativa, prestando-se exclusivamente para escamotear o verdadeiro ramo de atividade da atuada, que é o comércio, como restou revelado no decorrer do processo.



Deste modo, e diante dos fatos e circunstâncias postas, o feito há que ser mantido em sua totalidade, eis que indiscutivelmente a atuada não cumpriu com a condição para usufruir da carga tributária reduzida, já que comercializou todos os veículos com muito menos de 12 meses, alguns com menos de dois, três meses; revelando-se em mera atividade comercial, sendo, por conseguinte, imperiosa a exigência do imposto que deixou de ser recolhido em decorrência da condição não satisfeita, nos termos da legislação de regência.

### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ANA ANÍZIA DA SILVA ME, para impor à atuada o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 222.507,20 (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e sete reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo da aplicação da multa regulamentar de 100% do valor do imposto, perfazendo o montante de R\$ 445.014,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatorze reais e quarenta centavos), em valores históricos, sujeitando-se, consequentemente, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 5ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 05 de dezembro de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal